



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



PARECER Nº. 650/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068.001546/2010-89

INTERESSADO: Departamento de Engenharia Ambiental - CT

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos E Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Lei nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *QUINTO* Termo Aditivo (fls. 302) que tem por **objeto prorrogar a vigência contratual de 15 de Novembro de 2015 até 03 de Dezembro de 2015, bem como inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, acrescentando o valor do Contrato em R\$ 4.392,07 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais e sete centavos).**

2. Ressalta-se que o Contrato nº. 148/2010 (fls. 163/168), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a união de esforços dos partícipes para a execução do Projeto de Pesquisa intitulado “Quantificação e Caracterização de Química de Partículas Sedimentáveis”.**

3. Verifica-se às fls. 286 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“[...] Gostaria de solicitar a apreciação do pedido de remanejamento dos rendimentos referentes ao projeto FEST 424 " Quantificação e caracterização de partículas sedimentáveis". Essa solicitação se justifica pois o projeto se encerra no dia 15 de setembro de 2015 e os rendimentos serão utilizados para pagamento de material de consumo, conforme planilha de custos anexa.”

4. Observa-se que o Termo Aditivo, no tocante ao prazo de vigência contratual, amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 163),



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**



do Contrato nº.148/2010, bem como do artigo 57, parágrafo 1º, incisos II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pelo Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº 8.666/93, inciso V, § 1º e 2º.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

5. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, bem como o aditamento no valor **R\$ 4.392,07 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais e sete centavos)** propostos pelo Termo Aditivo, enquadram-se na **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO** (fls. 167), bem como na forma do inciso I, alínea “a” e §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO

O coordenador do projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**



6. Conforme aponta ATA DA REUNIÃO ORNIDÁRIA (fls. 289) o departamento aprovou com unanimidade a solicitação de aditivo ao projeto.
7. O Departamento de Contratos e Convênio em exame realizado na Planilha apresentada ao Conselho entendeu estar essa adequada ao previsto na normatização pertinente aos aspectos administrativos e contábeis. (fls. 299).
8. Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que **competete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.**
9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 302).**

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 21 de Outubro de 2015.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADORIA GERAL DA UFES
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

De acordo

Em 28/10/15

Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro
Pró-Reitor de Administração
UFES